



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339485

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 25.727

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2097114-31.2025.8.26.0000

Relator(a): L. G. COSTA WAGNER

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS AJUIZADA PERANTE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. INTEMPESTIVIDADE DO WRIT. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA MANEJO DA MEDIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Mandado de Segurança impetrado contra ato da 5ª Turma Recursal Cível do TJSP, que desproveu recurso inominado, mantendo sentença de extinção sem julgamento de mérito em ação de cobrança de cotas condominiais inadimplidas. O Impetrante alega ilegalidade do ato coator por negativa de acesso ao Judiciário, sustentando a competência dos Juizados Especiais para a ação.

II. A questão que se apresenta primeiramente é verificar-se a tempestividade no manejo do writ e, após, definir se a medida foi veiculada como sucedâneo recursal.

III. Razões de Decidir. O mandado de segurança é intempestivo, pois o prazo de 120 dias deve ser contado a partir da publicação da sentença, em 15/03/2024, porquanto o acórdão apenas manteve a decisão primeira. O mandamus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, pois a decisão impugnada era passível de recurso próprio, não cabendo mandado de segurança.

IV. Tese de julgamento: 1. O mandado de segurança é intempestivo quando não respeitado o prazo de 120 dias a partir da publicação da sentença. 2. O mandamus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal quando há recurso específico cabível. **SEGURANÇA DENEGADA.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - Relatório

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato coator da 5ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, que desproveu o recurso inominado de nº 1003752-14.2024.8.26.000, mantendo a sentença de extinção sem julgamento de mérito, em ação de cobrança de cotas condominiais inadimplidas.

Aduz o Impetrante a tempestividade para a impetração do *mandamus*, que se funda na ilegalidade do ato coator que consistiu em negativa de acesso ao Poder Judiciário, porquanto a extinção do feito se dera por supostamente não deter a parte legitimidade para postular o direito vindicado em sede de juizado especial.

Sustenta, nas razões do *writ* constitucional, que o art. 1063 do CPC seria claro quanto à competência dos Juizados para conhecer e julgar ações como a intentada pelo Impetrante.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentos

O *mandamus* não comporta conhecimento por ser manifestamente intempestivo e, mesmo que assim não fosse, a medida intentada não pode ser manejada e nem se presta como sucedâneo recursal, já que a negativa de acesso à justiça é matéria de índole constitucional, podendo ser impugnada por recurso próprio.

O Impetrante sustenta a tempestividade do *mandamus*, contando o prazo a partir da publicação do acórdão que conteria o ato coator, o qual se dera em 16/12/2024, tendo transitado em julgado em 06/02/2025, a teor das certidões de fls. 26 e 127.:

2. O Impetrante fora cientificado do ato impugnado no dia 16/12/2024, momento em que ocorreu a efetiva lesão ao direito líquido e certo do Impetrante. 3. Log2o, contabilizando-se 120 (cento e vinte) dias desta data, para a propositura do mandado de segurança. Assim, resta claro a tempestividade para a propositura do presente remédio constitucional.

Ocorre, porém, que o referido acórdão apenas manteve a sentença por seus próprios fundamentos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE DÉBITO CONDOMINIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Inadmissibilidade de o condomínio ser parte autora no Juizado Especial Cível. Ausência dos requisitos de legitimidade. Inteligência do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95. Enunciado nº 10 do FOJESP. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido. (publicada em 17/12/2024 – fls. 126; transitado em julgado em 06/02/2025 – fls. 127)

A sentença, porém, fora publicada em 15/03/2024, a teor da certidão e fls. 77:

Vistos. Analisando os autos, verifico que a ação foi proposta por Condomínio Residencial Vila Suíça. Somente estão autorizadas a ingressar com ação nos Juizados Especiais as pessoas físicas, as microempresas, empresas de pequeno porte, OSCIP's e sociedades de microcrédito, conforme expressa previsão no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95, não correspondendo a requerente a nenhuma das hipóteses elencadas. Assim, ausente comprovação de legitimidade ativa para demandar perante o Juizado Especial, **JULGO EXTINTO** o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do C.P.C. c/c o artigo 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, sem prejuízo da renovação da demanda em Vara Cível competente.(...). (publicada em 15/03/2024 – fls. 77) (g.n.)

Portanto, contado o prazo de cento e vinte dias da data do suposto ato coator, vale dizer, a partir de 15/03/2024, tem-se por intempestivo o manejo o *mandamus*, embora não se olvide que mesmo que tempestivo fosse e estivesse voltado àquela decisão primeira, não seria conhecido, porquanto não seria admissível o *writ* como sucedâneo recursal do recurso inominado que veio a ser interposto.

E ainda que assim também não fosse, é inadmissível o *mandamus* contra o acórdão que teria suprimido da parte o acesso ao Poder Judiciário, não apenas porque ainda remanesceria o acesso pela via ordinária, mas sobretudo pelo fato de que tal tema, de acesso à justiça, por ser de índole constitucional, reclamaria o manejo de recurso próprio ao Supremo Tribunal Federal, voltando-se, portanto, ao óbice de que o *mandamus* não pode se prestar a ser mero sucedâneo recursal.

Quanto a esse aspecto, portanto, a falta de interesse processual é flagrante e sem essa condição essencial, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, por incidência do art. 485, VI do CPC, art. 5º, II, e 6º, § 5º e 10º da Lei 12.016/2009.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, transcreve-se decisão desta 34.^a Câmara de Direito Privado do TJSP:

Não cabe mandado de segurança em face de decisão judicial contra a qual possa ser interposto recurso específico apto para impedir a suposta ilegalidade. **Hipótese em que a decisão que rejeitou a impugnação à penhora deveria ter sido desafiada por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.** O fato de não ter sido admitido o recurso de apelação da impetrante, ou de não ter ela interposto oportunamente o agravo de instrumento, **não autoriza ou justifica o manejo de mandado de segurança, que continua não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal.** Extinção do processo sem apreciação do mérito. (TJSP, Mandado de Segurança Cível 2190537-50.2022.8.26.0000; r. Gomes Varjão, j. em 19/08/2022)

Também nessa linha de entendimento, decidiu o Órgão Especial da Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO COATOR ATRIBUÍDO AO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELACIONADO À TRAMITAÇÃO DO PROJETO LEI COMPLEMENTAR. 2. **FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR** CONFIGURADA. HIPÓTESE EM QUE REFERIDO PROJETO DE LEI JÁ FOI CONVERTIDO EM LEI. PRECEDENTE DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL. 3. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC), COM CONSEQUENTE DENEGAÇÃO DA ORDEM (ART. 6º, § 5º DA LEI Nº 12.016/09). (Mandado de Segurança Cível 2300547-98.2021.8.26.0000; Relator: Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 11/05/2022)

E no mesmo sentido, decidem outras Câmaras desta Corte Estadual:

MANDADO DE SEGURANÇA. Despesas condominiais. Execução de título extrajudicial. Deferimento de constrição dos direitos dos executados sobre imóvel. Impetração de mandado de segurança. Requerimento de gratuidade de justiça formulado pelos impetrantes. Declaração de hipossuficiência. Presunção de veracidade. Artigo 99, § 3º, do CPC/2015. Ausência de elementos hábeis a infirmar a aludida declaração. Concessão do benefício da gratuidade de justiça aos executados é medida que se impõe, o que fica observado. Realização do juízo de admissibilidade. Decisão que era passível de ser impugnada por meio da interposição de agravo de instrumento, conforme o artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. Possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, conforme o artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015. Impetração de mandado de segurança não era cabível no caso concreto, pois a ordem de segurança não é concedida quando da decisão judicial impugnada cabe recurso com efeito suspensivo, conforme o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Impossibilidade de utilização do mandando de segurança como sucedâneo recursal é entendimento consolidado na jurisprudência pátria, conforme a Súmula nº 267 do C. STE.** Inadequação da via eleita. Demais alegações dos impetrantes que também não dão ensejo ao ajuizamento do mandado de segurança. Indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c. c. o artigo 485,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incisos I e VI, do CPC/2015. Ordem denegada, com observação. (Mandado de Segurança Cível 2201819-85.2022.8.26.0000, r. Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado, j. em 05/09/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. Ação de cobrança cumulada com rescisão de contrato de parceria agrícola. Cumprimento de sentença. Extinção da execução, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal. Inadmissibilidade. Ato jurisdicional passível de recurso previsto em lei. **Utilização como sucedâneo de recurso. Impossibilidade. Vedação imposta pelo art. 5º, II, da Lei Federal 12.016/2009. Súmula 267 do STF. Primado do art. 10 da Lei Federal 12.016/2009. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** (Mandado de Segurança Cível 2148329-51.2022.8.26.0000; r. Des. Carmen Lucia da Silva, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 31/08/2022)

LOCAÇÃO DE IMÓVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – ATO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA DE ATIVOS DA EMPRESA IMPETRANTE – HIPÓTESE DE EMBARGOS DE TERCEIRO - MECANISMO EFICAZ PARA AFASTAR QUALQUER SITUAÇÃO DE PERIGO A TERCEIRO ATINGIDO PELA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL - **INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL CARACTERIZADA – INICIAL INDEFERIDA – CARÊNCIA RECONHECIDA. Considerando-se que o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial deve pressupor a existência de uma situação em que o sistema processual não preveja mecanismo apropriado para evitar o dano irreparável ou de difícil reparação, e que, no caso, a impetrante, como terceira,** alega sofrer efeitos de medida constritiva que indevidamente atinge seus bens, dispondo de mecanismo processual apropriado para a defesa dos seus interesses, consistente nos embargos de terceiro, impõe-se reconhecer que à impetrante carece interesse processual, visto que o recurso de mandado de segurança é inadequado. (Mandado de Segurança Cível 2179178-06.2022.8.26.0000, r. Des. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. em 30/08/2022)

Em resumo, o presente mandado de segurança não pode ser admitido, seja por ser intempestivo, seja por falta de interesse processual da Impetrante, sendo o caso de indeferimento da petição inicial também face à carência de ação, eis que a decisão recorrida era passível de interposição de recurso ao Tribunal Superior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Pelo exposto, indeferida a inicial do *mandamus* manifestamente inadmissível pelos fundamentos apontados, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do art. 485, VI, do CPC, art. 5.º II, 6.º, § 5.º e 10º da Lei 12.016/09.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator